ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
3 de maio de 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP Nº 0030790-42.2013.8.08.0024 - VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE :MOVIMENTO ECLESIAL DA RENOVACAO CARISMATICA CATOLICA
EMBARGADO : ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO
RELATOR DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

R E L A T Ó R I O

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (RELATOR):-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 0030790-42.2013.8.08.0024
EMBARGANTE: MOVIMENTO ECLESIAL DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA
EMBARGADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MOVIMENTO ECLESIAL DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA em face do acórdão de fls. 230/234, de relatoria do eminente Des. Subs. Délio José Rocha Sobrinho, no qual restou provido à unanimidade o apelo interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD.
Nas razões de fls. 237/238, o Embargante aduz que o acórdão foi omisso acerca dos seguintes pontos arguidos em contrarrazões de apelação: (a) a cobrança do ECAD viola o art. 5º, VI da CF, posto que representa restrição à liberdade religiosa; (b) a Lei nº 9610/98 institui como responsável pelas obrigações em relação aos direitos autorais aos empresários, pressupondo que somente aqueles promovem eventos e que possuem finalidade lucrativa devem suportar os ônus da contribuição imposta, o que não é seu caso, pois é instituição sem finalidade lucrativa; e (c) o STJ, no REsp 949315, declarou a inexistência de relação jurídica com o ECAD.
Em contrarrazões, o embargado pugna pelo desprovimento do recurso, argumentando que inexiste omissão no acórdão.
É o relatório.

Vitória – ES, 12 de Abril de 2016.
DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 0030790-42.2013.8.08.0024
EMBARGANTE: MOVIMENTO ECLESIAL DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA
EMBARGADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
VOTO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MOVIMENTO ECLESIAL DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA em face do acórdão de fls. 230/234, de relatoria do eminente Des. Subs. Délio José Rocha Sobrinho, no qual restou provido à unanimidade o apelo interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD.
Nas razões de fls. 237/238, o Embargante aduz que o acórdão foi omisso acerca dos seguintes pontos arguidos em contrarrazões de apelação: (a) a cobrança do ECAD viola o art. 5º, VI da CF, posto que representa restrição à liberdade religiosa; (b) a Lei nº 9610/98 institui como responsável pelas obrigações em relação aos direitos autorais aos empresários, pressupondo que somente aqueles promovem eventos e que possuem finalidade lucrativa devem suportar os ônus da contribuição imposta, o que não é seu caso, pois é instituição sem finalidade lucrativa; e (c) o STJ, no REsp 949315, declarou a inexistência de relação jurídica com o ECAD.
Em contrarrazões, o embargado pugna pelo desprovimento do recurso, argumentando que inexiste omissão no acórdão.
Pois bem.
Inicialmente cabe destacar que o acórdão é datado de 02 de Fevereiro de 2016, sendo que os aclaratórios foram opostos no dia 19 dos mesmos mês e ano, motivo pelo qual, em observância ao Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, deve este recurso ser apreciado conforme os ditames do CPC-73:
“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.
Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, limitando-se ao saneamento de vícios de obscuridade, contradição e omissão, para que a decisão possa ser melhor interpretada, de acordo com o que preconiza o art. 535 do CPC-73:
Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
A contradição, nos dizeres de Fredie Didier Jr., ocorre quando há “proposições entre si inconciliáveis”, servindo como principal exemplo “a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”.
Segundo o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, a omissão de que trata o dispositivo em comento configura-se apenas “quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento”, não cabendo ao julgador “expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes”.
Por sua vez, a obscuridade, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, “decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a

respeito das questões resolvidas".
No tocante às matérias arguidas, verifiquei que todos os pontos relevantes e pertinentes para a conclusão foram devidamente analisados, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar o manejo dos aclaratórios. Outrossim, o acórdão é claro e compreensível, sendo que os embargos de declaração não se prestam a resolver incompreensão advinda do estado subjetivo de incerteza do embargante. Veja-se a ementa do acórdão:
DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EVENTO RELIGIOSO - AFASTAMENTO DA GRATUITA E FINALIDADE NÃO-LUCRATIVA DE QUEM O PROMOVE COMO REQUISITO PARA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS – LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA – ARTS. 29, VIII, E E 68, §§ 1º A 3º DA LEI 9610/98 – REGRA DOS TRÊS PASSOS DA CONVENÇÃO DE BERNA – INEXISTÊNCIA DE AMBIENTE DE RECESSO FAMILIAR – DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a Lei nº 9610/98, que consolidou a legislação sobre direitos autorais, sacramentou que a cobrança de verba autoral independe da análise da utilidade econômica do evento, seja na cobrança de ingresso ou na finalidade da instituição que a promove, deixando essas características de serem condições para sua exigência. Precedentes: AgRg nos EREsp 1371835/SP e AgRg no REsp 1371835/SP.
2. A referida lei, de outra via, consagrou o direcionamento de que o fato gerador da cobrança da contribuição de direitos autorais é a circunstância de o evento exibir publicamente a obra artística, em local de frequência coletiva. Eis a disposição dos arts. 29, VIII, e; e 68, §§ 1º a 3º.
3. A execução de composições musicais em locais de frequência coletiva, seja por radiodifusão ou outro meio, como a performance ao vivo de banda, demanda autorização prévia e recolhimento de direitos autorais perante a entidade apelante.
4. De acordo com a 'Regra dos 3 Passos' (three step test), prevista na Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário e por isso vem sendo utilizada como parâmetro pelo STJ, é possível limitar o direito do autor da obra quando: (a) se está diante de casos especiais; (b) a utilização da obra não prejudica sua exploração normal; e (c) a utilização não causa prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.
5. No caso ora analisado, a cobrança por parte do ECAD se deu pelo fato de o evento promovido pelo apelado ter ocorrido em ginásio de grande porte e, sendo gratuito, de acesso permitido a qualquer pessoa, havendo, certamente, lucro indireto de sua parte, uma vez que patrocinado por duas Prefeituras e outras empresas privadas.
6. A hipótese sob análise, portanto, mesmo sendo de cunho religioso e gratuito, não se encaixa nas exceções contidas no art. 46, VI da Lei nº 9610/98, eis que não promovido em ambiente de recesso familiar.
7. Recurso conhecido e provido.
Devo salientar que, quanto ao REsp 949315, trata-se de uma decisão isolada proferida no ano de 2013, em recurso que não tinha o ora Embargante como parte. Outrossim, o entendimento quanto ao dever de pagar direitos autorais em eventos como o que é objeto desta ação está pacificado no STJ, não configurando violação ao princípio da liberdade religiosa (art. 5º, VI da CF), como apontado no acórdão. Veja-se os mais recentes precedentes da Corte Cidadã:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. ECAD. FESTA DO PADROEIRO. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, são devidos, em regra, direitos

autorais independentemente da utilidade econômica do evento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 685.885/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - EXECUÇÃO MUSICAL - DIREITOS AUTORAIS - EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de serem devidos direito autorais, independentemente da utilidade econômica do evento. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 216.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

Em qualquer dos casos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil – 73, os embargos de declaração não possuem a finalidade de rediscutir a decisão e, desse modo, o mero inconformismo com o seu teor, como entendo tratar o presente caso, não constitui hipótese de utilização desta via.

A Ministra Eliana Calmon, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem assentou que "os embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado. A modificação do julgado é apenas conseqüência da integração operada no decisum pela procedência dos embargos. Portanto, os declaratórios não se prestam a atacar premissas utilizadas como razões de decidir no aresto embargado (EDcl no AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009). A proliferação de embargos de declaração para confrontar os fundamentos das decisões judiciais constitui preocupante desvirtuamento de sua função processual".

Essa linha de pensamento deve ser adotada ainda que os aclaratórios tenham fim de prequestionamento. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. "Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.038 - DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção do STJ, data do julgamento: 13/12/2006)

Assim, ante a inexistência de qualquer vício autorizador do manejo dos aclaratórios, não vejo como provê-los.

Por tais fundamentos, CONHEÇO do recurso para DESPROVÊ-LO.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP Nº 0030790-42.2013.8.08.0024 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*

* *